

LEI N.º 541, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

“Institui e regulamenta o serviço público de transporte por meio de taxi no município de Uruburetama, e da outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Uruburetama-CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O Transporte Público de Passageiros por meio de Táxi, no âmbito do Município de URUBURETAMA, Ceará, constitui um serviço público, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a ser prestado mediante permissão da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

Parágrafo Único. É de competência da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo planejar, organizar, executar, dirigir, coordenar, fiscalizar, permitir, delegar e controlar a prestação de serviço público de Táxi no Município de URUBURETAMA, podendo estabelecer convênio ou contratar organizações para a consecução de seus objetivos.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º. Para efeitos e interpretação desta Lei define-se:

- I. Táxi: veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros com capacidade máxima de 07 (sete) passageiros e dotado de taxímetro;
- II. Taxímetro: aparelho registrador de tarifas;
- III. Licença de Conductor: ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o Município delega a terceiros a execução do serviço público de transporte individual de passageiros por meio de táxi, nas condições estabelecidas nesta lei e em edital licitatório;

IV. Autorizatário: taxista profissional autônomo detentor de Termo de Autorização precário e com prazo determinado, e Alvará de Licença para prestar serviços de táxi em Uruburetama;

V. Permissionário: pessoa física detentora da permissão;

VI. Condutor: motorista permissionário ou autorizatário de atividade profissional, profissional autônomo inscrito no cadastro de condutores de Táxi da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

VII. Condutor Auxiliar: condutor motorista, ligado ao Condutor permissionário por qualquer vínculo de direito, profissional autônomo, inscrito no cadastro de condutores de Táxi da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

VIII. Termo de Autorização - documento expedido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo que autoriza o Taxista autônomo a explorar o Serviço de Táxi no Município de URUBURETAMA.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º. Face a urgência do serviço de transporte de passageiros por carros de aluguel, bem como em respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos, o Serviço de Táxi no Município de URUBURETAMA será outorgado mediante Termo de Autorização Precária emitido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo e Alvará de Licença, expedido pelo Município de URUBURETAMA, depois de cumpridas as condições previstas nesta lei e seus regulamentos, mediante processo que assegure participação aos interessados, e terá natureza discricionária.

§ 1º. O Termo de Autorização a que se refere o caput do presente artigo, será concedido a título precário, e terá validade de 06 (seis) meses, sendo vedada sua prorrogação, salvo força maior.

§ 2º. Escoado o prazo estabelecido no Termo de Autorização, apenas poderá exercer a atividade de transporte de passageiros por carros de aluguel, aqueles que obtiverem a Licença de Condutor, expedida mediante prévio procedimento licitatório.



CAPÍTULO IV DA PERMISSÃO

Art. 4º. O Sistema de Transporte por meio de Táxi no Município de URUBURETAMA, gerenciado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, será explorado através de Termo de Autorização ou Permissão do Município a profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo Táxi, que tenham residência fixa no município de Uruburetama e que preencham os requisitos veicular e pessoal determinados em Lei.

Art. 5º. O número máximo de permissões será de 20 (vinte) profissionais.

Art. 6º. As permissões possuem caráter personalíssimo, precário, impenhorável e incomunicável.

Art. 7º. As permissões outorgadas através de procedimento licitatório são intransferíveis.

Art. 8º. A alteração do número de permissões para o Serviço Público de Transporte de Táxi no Município de URUBURETAMA somente será autorizada pelo Prefeito de URUBURETAMA, após estudos da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, que comprovem sua viabilidade técnica e econômica, respeitando o processo licitatório.

Art. 9º. Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a permissão:

- I. Estar em dia com os tributos municipais;
- II. Estar cadastrado como profissional autônomo perante a Fazenda Municipal;
- III. Possuir experiência mínima de 03 (três) anos de habilitação, devendo motorista auxiliar atender a mesma exigência;
- IV. Apresentar atestado médico de sanidade física e mental;

Art. 10º. São obrigações do permissionário:

- I. Respeitar as disposições das leis e regulamentos em vigor dos respectivos termos de permissão;
- II. Instituir os seguros previstos em lei e ou no termo de permissão;

- III. manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;
- IV. Efetuar registro do veículo no órgão competente da Prefeitura;
- V. Submeter o veículo anualmente a vistoria da Prefeitura.

Art. 11 . As permissões e ou concessões atuais, já em poder dos taxistas e que não foram cedidas por processo licitatório municipal, retornarão ao Município de URUBURETAMA conforme a seguinte regra:

- I. Falecimento ou incapacidade do permissionário;
- II. Por decisão Judicial.

§ 1º. Caçadas as permissões, automaticamente serão cancelados os registros dos condutores auxiliares vinculados à respectiva concessão.

§ 2º. No caso de falecimento ou incapacidade, deverá haver a transferência da permissão para sucessores legais desde que sejam cumpridas as exigências previstas nesta lei.

Art. 12. As permissões e ou concessões atuais e já em poder dos taxistas só poderão ser transferidas diretamente do atual permissionário para outra pessoa nas seguintes condições:

- I. Quando o permissionário estiver em pleno exercício da concessão há mais de 03 (três) anos;
- II. Somente com a aprovação prévia da Prefeitura, obedecidas as exigências constantes desta lei e de sua regulamentação;
- III. Conforme decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo Único: Para que seja efetivada a transferência da permissão, em quaisquer dos casos, deverá haver prévia liberação da Prefeitura de forma a garantir o cumprimento das exigências previstas nesta lei.

CAPÍTULO V DO SERVIÇO

Art. 13. O serviço de Táxi será restrito ao Município de URUBURETAMA, podendo os condutores se destinarem a outros municípios sem, contudo, iniciarem corridas nesses.



Art. 14. Os Táxis, quando em via pública, deverão ficar à disposição do público, salvo se estiverem com a tabuleta de táxi recolhida.

§ 1º. É vedado aos motoristas ou proprietários de Táxi recusar a prestação de serviços ao público, salvo nos casos previstos nesta lei.

§ 2º. O motorista que cessar suas atividades retirará da praça o veículo que dirige, salvo se no local for substituído por outro motorista devidamente habilitado e credenciado.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo determinará os pontos de Táxi no Município e suas respectivas vagas em função do interesse público e da conveniência técnica-operacional.

Parágrafo Único. É vedado aos motoristas ou proprietários de Táxi fazer ponto fora dos locais determinados pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

Art. 16. O Táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro, a transportar bagagens, desde que não prejudiquem a sua segurança ou conservação, quer seja em razão de suas dimensões, natureza ou peso.

Parágrafo Único. O Táxi não é obrigado a transportar animais domésticos e, se o fizer, o mesmo será de responsabilidade do passageiro, sem acréscimo na tarifa.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 17. Os veículos utilizados como Táxi deverão obedecer às exigências da legislação federal em vigor e as da presente lei.

* Art. 18. Os permissionários ou autorizatários deverão ter os seus veículos, obrigatoriamente, licenciados no Município de URUBURETAMA, há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. Para cálculo do prazo estipulado no caput, poderá o permissionário ou autorizatário valer-se do tempo do licenciamento do seu veículo imediatamente anterior, caso tenha realizado a troca deste por um veículo mais novo.

Art. 19. Os veículos deverão possuir obrigatoriamente:

I. Quatro portas, duas de cada lado, com capacidade máxima de sete lugares;

* II. Dois adesivos com identificação de carro de aluguel "Táxi - Uruburetama", um de cada lado do veículo, a letra do adesivo deverá ter 12 cm de altura;



III. Características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança, conforto e estética.

IV. De modo a estabelecer a padronização visual dos veículos, o Prefeito Municipal, ou a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, poderá exigir dos permissionários a padronização dos veículos na cor branca, esta poderá ser original de fábrica, modificada através de nova pintura ou de adesivação completa do carro, conhecida também como envelopamento veicular, as autoridades citadas poderão ainda decidir acerca da obrigatoriedade do uso de faixas nas laterais dos veículos, sendo estas no máximo de até duas faixas e duas cores, as cores deverão ser escolhidas dentre aquelas que compõe a bandeira do município de Uruburetama.

V. A decisão para estabelecer a padronização visual enunciada no inciso anterior, deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal.

VI. Fica terminantemente proibida a colocação de qualquer outro tipo de adesivo nas portas laterais dos veículos.

Parágrafo Único: O permissionário ou autorizatário que não atender as exigências dos incisos I e II deste artigo, terá o prazo de 10 (dez) meses para adequar-se ao inciso I, e de (três) meses para se adequar ao inciso II disposto nesta Lei.

Art. 20. Os veículos deverão portar, obrigatoriamente, os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pela legislação vigente:

- I. Taxímetro aferido e lacrado pelo órgão competente;
- II. Tabuleta com a palavra Táxi devidamente iluminada à noite;
- III. Quadro contendo licença e selo de vistoria da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo;

Parágrafo Único: O permissionário ou autorizatário terá o prazo de 10 (dez) meses para realizar a instalação e adequar ao disposto no inciso I.

Art. 21. Os veículos que já são utilizados como Táxi deverão ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, devendo ser substituídos quando atingirem este limite, sob pena de cassação da permissão ou Termo de Autorização.



Parágrafo Único: O permissionário poderá ser beneficiado com a carência de 12 (doze) meses, após vistoria do veículo realizada pelo órgão Municipal competente, para avaliar as condições de uso no serviço de táxi.

Art. 22. A autorização de novas permissões de exploração, a partir da data de vigência da presente lei, será concedida somente para veículos com, no máximo, 06 (seis) anos de fabricação.

CAPÍTULO VII DOS MOTORISTAS

Art. 23. Os Táxis em serviço só poderão ser conduzidos por motoristas devidamente habilitados e cadastrados perante a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

Art. 24. Além dos deveres referentes a todos os condutores de veículos, o motorista de Táxi obriga-se a:

- I. Trajar-se decentemente;
- II. Aguardar o usuário somente nos limites do ponto de Táxi;
- III. Acionar o dispositivo de identificação. LIVRE., .OCUPADO., .BANDEIRA 1., BANDEIRA 2., conforme condições de operação do veículo;
- IV. Conduzir o passageiro até seu destino final, sem interrupção da viagem;
- V. Tratar com urbanidade e polidez os passageiros;
- VI. Acomodar e transportar a bagagem do passageiro com segurança;
- VII. Facilitar o acesso do passageiro ao veículo;
- VIII. Permitir e facilitar a fiscalização por pessoa ou empresa credenciada pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo;
- IX. Submeter o veículo à vistoria após reparo decorrido de acidente;
- X. Renovar, a cada 02 (dois) anos, o atestado de sanidade física e mental, necessário à permissão.

Art. 25. É vedado ao motorista ou ao proprietário de Táxi:

- I. Cobrar tarifa acima do valor constante do Taxímetro;



II. Abandonar os veículos nos locais de estacionamento ou fora deles sem motivo justificado;

III. Fazer-se acompanhar de pessoa estranha ao serviço;

IV. Fazer refeições no interior do veículo;

V. Conduzir passageiros ou bagagem mantendo a indicação "LIVRE".

VI. Permitir a colocação de qualquer inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e externas do veículo, sem prévia autorização dos órgãos competentes, respeitadas as legislações atinentes ao tema.

Art. 26. Nos horários de refeição, o motorista deve afixar no para-brisa do veículo, cartão de autorização de descanso emitido pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único. Afixado o cartão, o motorista fica desobrigado de prestar serviço no horário estabelecido.

Art. 27. Nos pontos de Táxi, os motoristas devem formar fila conforme a ordem de chegada.

Parágrafo Único: O motorista deve permanecer ao volante quando seu veículo for o primeiro da fila.

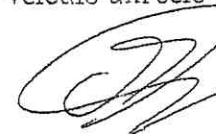
CAPÍTULO VIII DAS VISTORIAS

Art. 28. Os veículos só poderão entrar em serviço após a vistoria da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, ou de oficina devidamente autorizada a fazê-lo, subordinada a aprovação do órgão administrativo acima mencionado.

Parágrafo Único: A vistoria terá validade de 01 (um) ano. Os veículos já vistoriados e em serviço deverão ser apresentados para nova vistoria de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 29. Nas vistorias serão verificados itens relativos à segurança, estabilidade, conforto e aparência, além dos demais satisfatórios à legislação federal e dispositivos desta lei.

Art. 30. Finda a vistoria, o órgão vistoriador afixará no interior do veículo um selo contendo a data da vistoria e o prazo de validade.



CAPÍTULO IX DAS TARIFAS

Art. 31. As tarifas serão estabelecidas por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º. As tarifas serão calculadas conforme planilha de custo aprovada pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo.

§ 2º. As tarifas serão calculadas anualmente, podendo ser revistas quando o aumento dos custos dos serviços assim o exigir.

§ 3º. É vedado ao motorista acordar aumento de tarifa com o passageiro.

Art. 32. A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo fica autorizada a cobrar do permissionário tarifas relativas à remuneração dos serviços abaixo relacionados, as quais terão os seus valores estabelecidos através de Decreto do Prefeito:

- I. Cadastro do veículo;
- II. Cadastro do proprietário e de condutores auxiliares;
- III. Vistoria;
- IV. Certidões;
- V. Transferências de permissões, nos casos estabelecidos na presente legislação.

Art. 33. A remuneração dos serviços de Táxi terá como base a tarifa decretada, devendo o Táxi fazer uso das bandeiras taximétricas nas seguintes condições:

- I. Bandeira 1: usada em dias úteis, no horário das 06:00 às 22:00 horas;
- II. Bandeira 2: usada nos dias úteis, no horário das 22:00 às 06:00 horas, e nos domingos e feriados nacionais e municipais, em qualquer horário.

§ 1º. Decreto do Prefeito, mediante levantamento do órgão competente do Município, determinará o valor de cada bandeira.

§ 2º. Para serviço solicitado por telefone, a bandeira de viagem será baixada a partir do momento em que o veículo receber o passageiro.

§ 3º. É vedada a cobrança de qualquer tarifa adicional a título de ressarcimento de custo de retorno no período urbano.



CAPÍTULO X DAS PENALIDADES

Art. 34. As infrações aos dispositivos desta lei e das resoluções do órgão competente sujeitarão o infrator as seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I. Advertência escrita;
- II. Multa;
- III. Suspensão ou cassação da licença.

§ 1º. A advertência escrita conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem e fixará o prazo para o seu cumprimento.

§ 2º. A advertência escrita converter-se-á em multa, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, quando será lavrado auto de infração, ficando estipulado em 05 (cinco) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), no caso de não cumprimento da advertência em 72 (setenta e duas) horas.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo deverá oficiar o DETRAN para proceder a mudança de registro do veículo de categoria de Táxi para particular.

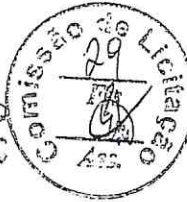
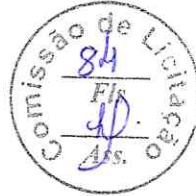
§ 4º. O permissionário que tiver a sua licença cassada somente poderá reintegrar ao sistema adequando-se a todos os dispositivos desta lei, e depois de decórridos 02 (dois) anos da cassação.

§ 5º. Os proprietários de veículos licenciados para Táxi terão o prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias para efetuarem os seus cadastros e o de seus veículos perante a Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, a partir da publicação da presente lei, adequando-se aos seus dispositivos, sob pena de cassação da licença.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo, que observará as normas estabelecidas nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro e em outras leis pertinentes ao assunto.





Art. 36. No prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação o Chefe do Executivo Municipal fará a regulamentação da presente lei, visando o seu cumprimento, bem como a execução dos serviços públicos nela previstos.

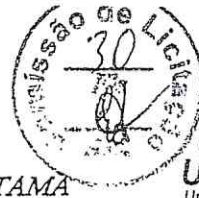
Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 472 de 29 de junho de 2011.

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, em 25 de fevereiro de 2014.

LUIZ VLADEIRTON OLIVEIRA DE QUEIROZ FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUBURETAMA



LEI Nº 574, DE 15 DE JUNHO DE 2016

**“ALTERA A LEI Nº 541, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUBURETAMA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. O “caput” do artigo 18 da Lei nº 541 de 25 de fevereiro de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18. Os permissionários ou autorizatários deverão ter os seus veículos, obrigatoriamente, licenciados no Município de URUBURETAMA.”

Art 2º. O “caput” do artigo 21 da Lei nº 541 de 25 de fevereiro de 2014, passa também a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Os veículos que já são utilizados como Táxi deverão ter, no máximo, 15 (quinze) anos de fabricação, devendo ser substituídos quando atingirem esse limite, sob pena de cassação da permissão ou Termo de Autorização.”

Art 3º. O artigo 22 da Lei nº 541 de 25 de fevereiro de 2014, passa também a ter a seguinte redação:

“Art. 22. A autorização de novas permissões de exploração, a partir da data de vigência da presente Lei, será concedida somente para veículos com, no máximo 15 (quinze) anos de fabricação.”

Art 4º. Os Demais Artigos da Lei nº 541 de 25 de fevereiro de 2014, permanecem inalterados.

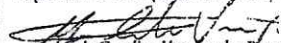
Art 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

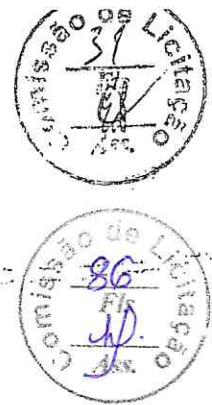
Art 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama/CE, aos 15 de junho de 2016


Luiz Viadeirton Oliveira de Queiroz Filho
Prefeito Municipal de Uruburetama

Publicação por afixação no flanelógrafo
Paço da Prefeitura Municipal
Uruburetama em 15 de junho de 2016
forma do Art. 67 da Lei Orgânica Municipal
e da Decisão firmada pelo STJ - R
Especial nº 105.232 (9990 6484/Ceará)


Maria Carolina Vasconcelos Farias
Procuradora do Município



LEI Nº 601/2017, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

Modifica a redação do art. 5º e acrescenta o inciso V e § único do art. 9º da Lei 541/2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUBURETAMA – ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE URUBURETAMA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 5º da Lei 541, terá a seguinte redação:

Art. 5º - O número máximo de permissões será de 40 (quarenta) profissionais,

Art. 2º - Será acrescido o inciso V no Art. 9º da Lei 541/2014, que terá a seguinte redação:


Art. 9º - Os profissionais autônomos deverão atender aos seguintes requisitos para obterem a permissão:

- I - Estar em dias com os tributos municipais;
- II - Estar cadastrado como profissional autônomo perante à Fazenda Municipal;
- III - Possuir experiência mínima de 02 (dois) anos de habilitação, devendo o motorista auxiliar atender a mesma exigência;
- IV - Apresentar atestado médico de saúde física e mental;
- V - Apresentar comprovante de residência no Município de Uruburetama, nos últimos 02 (dois) anos

§ - Único - A comprovação exigida no inciso V, deverá ser apresentada documentação, e ratificada mediante verificação "in loco" pela Administração, sob pena de desclassificação do permissionário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Uruburetama, 04 de dezembro de 2017.


JOSÉ HILSON DE PAIVA
Prefeito Municipal

Publicação por afixação no flanelógrafo do paço da Prefeitura Municipal de Uruburetama em 04 de 12 de 2017 na forma do Art. 65º da Lei Orgânica Municipal e da decisão firmada pelo STJ Recurso Especial nº 105.232 (96006484/Ceará)

José Roberto de Castro Araújo
Chefe de Gabinete